



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1521322-60.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado NATAN ALVES FAUSTINO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DERAM PROVIMENTO ao recurso interposto, para o fim de receber a denúncia ofertada pelo Ministério Público, prosseguindo-se na forma da Lei. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERNANDO SIMÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.772

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 1521322-60.2024.8.26.0228

COMARCA: São Paulo – 22ª Vara Criminal do Foro Central

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Recorrido: NATAN ALVES FAUSTINO DOS SANTOS

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que rejeitou a denúncia contra Natan Alves Faustino dos Santos por posse ilegal de arma de fogo e munições, alegando ausência de justa causa para a ação penal. O recorrente sustenta a presença de indícios de autoria e materialidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença de justa causa para o recebimento da denúncia, considerando os indícios de autoria e a materialidade delitiva, bem como a inaplicabilidade do princípio da insignificância.

III. Razões de Decidir

3. A denúncia está embasada em elementos informativos que indicam a autoria e materialidade, incluindo boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, e laudo pericial.

4. A inaplicabilidade, a priori, do princípio da insignificância é justificada pela natureza do crime de perigo abstrato, que visa proteger a incolumidade pública.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A presença de indícios de autoria e materialidade justifica o recebimento da denúncia para apuração dos fatos em ação penal. 2. O princípio da insignificância não se aplica a crimes de perigo abstrato, como a posse ilegal de munições.

Legislação Citada:

Lei nº 10.826/2003, art. 16, inciso IV

Código de Processo Penal, art. 395, inciso III

Jurisprudência Citada:
HC 146.864/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma,
julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a r. decisão de fls. 106/109, que rejeitou a denúncia formulada contra **NATAN ALVES FAUSTINO DOS SANTOS**, pela prática do delito do art. 16, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, pela ausência de justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Alega o recorrente, em síntese, que há indícios de autoria e prova da materialidade quanto à conduta atribuída ao recorrido, sustentando a lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma (fls. 122/128).

Contrariado o recurso (fls. 134/139) e mantida a decisão (fls. 141), manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 151/156).

É o relatório.

O presente recurso merece ser provido, sendo de rigor o recebimento da denúncia, a fim de que a conduta imputada ao recorrido seja devidamente apurada na ação penal ajuizada pelo Ministério Público.

Com efeito, a peça acusatória está suficientemente

embasada em elementos informativos colhidos na fase inquisitiva, estando presentes os indícios de autoria, assim como demonstrada a materialidade delitiva.

Esta, aliás, se vê do boletim de ocorrência de fls. 03/05, do auto de exibição e apreensão de fls. 15/16 e do laudo pericial de fls. 72/77.

É bem verdade, e não se nega, que referido laudo atestou a inaptidão da arma de fogo para efetuar disparos, no entanto, não se pode olvidar da apreensão de duas munições intactas, que se encontravam no tambor do instrumento belicoso, em relação às quais a potencialidade foi devidamente comprovada.

Além disse, *a priori*, é inaplicável o princípio da insignificância, visto que tal princípio afasta a tipicidade de crimes em regra patrimoniais, quando a lesão ao bem jurídico não representa grave afronta à sociedade.

No caso dos autos, há indicação, a princípio, de que a incolumidade pública, bem jurídico intangível, irrenunciável e de suma importância, foi afetada pela conduta do recorrido, circunstância que desautorizaria a aplicação do referido princípio.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PROIBIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. FALTA DE PROVAS DO PODER OFENSIVO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE PELA VIA DO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Não incide à espécie, o princípio da insignificância, pois a conduta do paciente constitui crime de perigo abstrato, sendo irrelevante a quantidade de munição ou armas em poder do agente.
3. A criminalização do não autorizado porte de armas e munições, seja de uso permitido ou restrito, protege bens jurídicos fundamentais, como a vida, o patrimônio, a integridade física, segurança e a paz.
4. Não demonstrado de plano, mediante prova pré-constituída, a imprestabilidade das munições apreendidas, há enquadramento típico da conduta.
5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 146.864/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)

Ainda, quanto à ausência de imputação específica,

como bem ressaltado pelo d. Promotor de Justiça, “(...) *no que tange às munições, é de se salientar que quando apreendidas juntamente com a arma de fogo, tem-se por considerado crime único, razão pela qual, por respeito à técnica, não se promoveu a imputação de ambas as condutas a título de concurso material. Ademais, convém ressaltar que o porte de munições de uso restrito (calibre 38.SPL) é tipificado no mesmo artigo do porte de arma de uso restrito (art. 16 do estatuto do Desarmamento), sendo que ambas as condutas foram devidamente descritas na inicial acusatória.*” (fls. 125).

Em face do que foi dito, imprescindível se mostra o recebimento da denúncia e a dilação probatória, de modo a possibilitar a formação de convicção a respeito do tema.

Destarte, em que o pese o argumento do nobre Magistrado, a decisão deve ser reformada para que a denúncia seja recebida, prosseguindo-se o feito até final julgamento.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto, para o fim de receber a denúncia ofertada pelo Ministério Público, prosseguindo-se na forma da Lei.

FERNANDO SIMÃO

Relator